



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Da Sra. Iracema Portella)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação de chamadas no serviço de telefonia.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 81-A, com a seguinte redação:

“Art.81-A A concessionária, autorizatória ou permissionária do serviço telecomunicações é obrigada a identificar o número originador da chamada e informa-lo no terminal receptor.

§1º É proibido o completamento de chamada telefônica que não puder ter seu número originador identificado.

§2º No caso dos terminais receptores que não permitem a veiculação da identificação do número originador em tela, esta será oferecida por meio de mensagem falada, antes do completamento da chamada.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta do serviço que confere a possibilidade de anonimato nas chamadas telefônicas está criando uma indústria de crimes e violações aos direitos e garantias dos cidadãos.

O uso inadequado do sistema de telefonia ocorre desde um simples e inofensivo “trote” até ameaças e chantagens, com exigência de depósitos em dinheiro sob ameaça dos chamados “sequestros virtuais”.

Além disso, terroristas, traficantes, estelionatários e toda sorte de criminosos estão usando livremente seus telefones celulares e fixos, muitas vezes de dentro das prisões, em operações criminosas, completamente protegidos pelo anonimato.

Isso ocorre porque as operadoras oferecem o serviço de bloqueio da identificação do número de origem, mesmo que o receptor tenha instalado o serviço conhecido como “BINA”.

Esse tipo de uso inadequado do serviço telefônico encontra um campo fértil para prosperar em meio a pessoas idosas e sensíveis – tendo havido relatos de que algumas destas teriam sofrido problemas de saúde em decorrência da tensão resultante do ato criminoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, fica evidente a necessidade de se proibir o estabelecimento de chamadas telefônicas anônimas, medida com a qual pretendendo, pelo menos em parte, criar óbices à ação criminosa, tendo em vista que o terminal chamador será sempre passível de identificação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012

Deputada IRACEMA PORTELLA
(PP-PI)